

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

Processo n° 93012/2019

Referência: Registro de Preços ° 026/2019

Objeto; Contratação de Empresa para Locação de Caminhões Coletores de Lixo

Recorrente: Transólido Transporte de Resíduos Eireli EPP

Recorrido: Prefeitura Municipal de Matinhos

Trata-se de um pedido de Recurso Hierárquico feito pela empresa Transólido Transporte de Resíduos Eireli EPP por meio do seu representante legal, com fulcro no os termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei 8.666/9, contra a Decisão da Pregoeira que a inabilitou do pregão presencial para registro de preços n° 026/2019.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a representante que foi inabilitada por não apresentar o que estabelecia no item 12.2 do Edital que determina que a licitante apresente atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



privado comprovando o fornecimento de objeto compatível com as características do objeto.

Afirmou que a sua inabilitação atenta contra o princípio da competitividade e acredita ser excessiva e contrária a legislação.

Afiçou que a mesma possui licença ambiental para transporte de resíduos domiciliares IAP n° 151471 com validade até 07/12/2021.

Aduz que a exigência é ilegal, uma vez que o objeto é contratação de empresa para locação de caminhões coletores de lixo.

Alude a licença ambiental para transporte de Resíduos não é passível de licenciamento ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Assegurou que a apresentação de licença ambiental neste caso se mostra excessiva, desnecessária e limitadora da competitividade.

Por fim requereu que seja a mesma habilitada.

3. DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso hierárquico interposto encontra-se previsto no artigo 109 e incisos da Lei n° 8.666/93 segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto¹”, o presente recurso cabe nas seguintes hipóteses: a) habilitação ou

¹ (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Em análise do recurso denota que o mesmo visa a análise da inabilitação do licitante, portanto é admissível o presente recurso.

4. DO DIREITO

As insurgências estão amparadas legalmente (Lei Complementar n.º 140/11; Lei n.º 6.938/1981; 12493/199, Decreto n.º 99.274/1990; Resolução Conama n.º 237/1997) e exigível nos termos do artigo 30, inciso IV², da Lei n.º 8.666/1993.

Vejamos a previsão da Lei Estadual n.º 12493/199.

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Já o decreto nº 6674 - 03/12/2002 que aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 1999, e dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios

² "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 1º A geração, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos visando ao controle da poluição, da contaminação e à minimização dos impactos ambientais no território do Estado do Paraná serão regidos em estrito atendimento ao disposto na Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1.999 e neste Regulamento.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:
XXXII - transporte: toda e qualquer movimentação de resíduos sólidos; e (...).

Ainda, conforme artigo 139, III, da Resolução n.º 031/1998 – SEMA³.

Os requerimentos de **Licenciamento Ambiental de Atividades de Transporte de Resíduos**, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada: (...) III. **Licença de Operação e respectiva renovação:** a. **Requerimento de Licenciamento**

³ Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



Ambiental; b. Cadastro para Transportadora de Resíduos; c. Cópia do Contrato Social; d. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; e. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual n.º 10.233/92

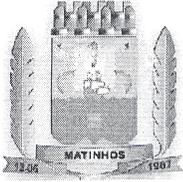
O Tribunal de Contas possui entendimento de que cabe ao Município exigir licença ambiental quando constatar que o objeto a ser contratado está entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (Acórdão n.º 5.535/13 – Tribunal Pleno).

O Entendimento do Tribunal é baseado no art. 28, V, da Lei n.º 8.666/93, que inclui no rol de documentação relativa à habilitação jurídica o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, e, também, no art. 30, IV, do mesmo diploma, que prevê a possibilidade de se realizar exigência relativa à demonstração do preenchimento de requisitos previstos em lei especial.

No presente caso, verifica-se que, de fato, o art. 139, III, da Resolução da SEMA, exige Licença de Operação Ambiental para as atividades de transporte de resíduos urbanos, industriais ou de serviços de saúde. Sendo assim, quanto a

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos, Estado do Paraná, telefone (41) 3971-6000, CEP 83.260-000

www.matinhos.pr.gov.br
cfmc/efa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



esta exigência, com base em precedente do Tribunal de Contas, não se vislumbra irregularidade do Edital.

Por fim, a Portaria IAP n.º 224/07, em seu artigo 9º, prevê expressamente a necessidade de autorização ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Autorização ambiental e a licença de operação justificam-se pela potencialidade de risco ambiental. Segundo o artigo 9º da Lei estadual n.º 12.493/1999:

Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, **deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados**, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de licença de operação como requisito de habilitação:

(...) 9. (...) não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos, Estado do Paraná, telefone (41)
3971-6000, CEP 83.260-000
www.matinhos.pr.gov.br
cfmc/efa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL



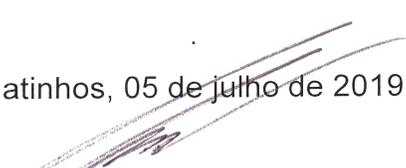
tratada nestes autos. (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado. (TCU, Acórdão n.º 870/2010-Plenário).

Portanto, levando em consideração as previsões legais e que o gestor público deve obedecer ao princípio da legalidade e tanto a administração pública quanto ao licitante encontra-se vinculado ao Edital não se verifica irregularidade na decisão da pregoeira visto que a mesma obedeceu a previsão do Edital que encontra-se amparado em legislações e decisões das Cortes de Contas.

5. DA DECISÃO

Isto, posto, **CONHEÇO** do presente Recurso Hierárquico apresentado pela empresa Transólido Transporte de Resíduos Eireli EPP, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** para que a representante permaneça **INABILITADA** no processo licitatório referente ao edital Registro de Preços nº 026/2019.

Matinhos, 05 de julho de 2019.


RUY HAUER REICHERT
Prefeito Municipal